

**TESE PARA O XXII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**“ÁREA CÍVEL E ESPECIALIZADAS, ART. 38, II, REGIMENTO”**  
**27 A 29 DE SETEMBRO DE 2017, BELO HORIZONTE/MG**

**“A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA POSTULAR O INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”**

**Guilherme de Sá Meneghin**

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto  
Pós-Graduado em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes  
Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público. Atuação como fiscal da ordem jurídica. Novo Código de Processo Civil. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Legitimidade.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Ministério Público no processo civil: parte e fiscal da ordem jurídica; 3 Desconsideração da personalidade jurídica: breves comentários sobre o direito material; 4 Desconsideração da personalidade jurídica: disciplina processual do incidente.; 5 Controvérsia doutrinária: o Ministério Público no incidente de desconsideração da personalidade jurídica; 6 Fundamentação: a legitimidade ministerial para requerer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como fiscal da ordem jurídica; 7 Conclusão: proposta de enunciado; Bibliografia.

**RESUMO:** O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) regulamentou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mecanismo desenvolvido para superar a autonomia patrimonial entre sócio ou administrador e pessoa jurídica, para proporcionar recursos à satisfação dos credores, desde que preenchidos certos requisitos. O instituto de direito material carecia de uma disciplina processual, cujas lacunas impuseram uma árdua tarefa aos operadores do direito, o que foi suplantado com ao advento do novo diploma processual. Porém, alguns autores entendem que o Ministério Público pode requerer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente nos processos em que atua como parte, considerando que não seria cabível nos feitos em que intervém como fiscal da ordem jurídica. Essa interpretação, todavia, não é compatível com as normas constitucionais do Ministério Público, tampouco com uma interpretação sistemática e teleológica da atuação ministerial na condição de *custos legis*. Portanto, o texto visa esquadriñar a divergências e propor uma solução, por intermédio de tese, para o XXII Congresso Nacional do Ministério Público.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.105/2015 instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), suprimindo, alterando e inovando na ordem jurídica nacional, com a finalidade precípua de instituir um instrumento eficiente de concretização do direito material. Segundo a exposição de motivos da comissão que elaborou a proposta:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>1</sup>

Com esse espírito, o novo diploma processual introduziu mecanismos procedimentais inéditos, aptos à melhor satisfação do direito material, nomeadamente em relação aos diversos institutos que foram paulatinamente congregados ao ordenamento jurídico em razão do desenvolvimento econômico, tecnológico, social e jurídico do país nos últimos anos.

Um dos direitos incorporados ao sistema jurídico nacional foi a desconsideração da pessoa jurídica, por influência da *common law*, convertendo-se rapidamente em medida eficaz na reparação dos credores lesados por manobras antiéticas dos devedores. Sinteticamente, o referido instituto jurídico permite superar a autonomia patrimonial existente entre sócio ou administrador e pessoa jurídica, para garantir bens à satisfação do credor.

A regulamentação do incidente foi elogiada pela doutrina, dirimindo diversas dúvidas a respeito de como o magistrado deve proceder quando há pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, a doutrina diverge quanto à amplitude de postulação do Ministério Público no incidente, o que surpreende, já que tal debate não era notado antes da regulamentação expressa.

Portanto, a tese apresentada perpassa a legitimidade do Ministério Público para postular o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nesse novo contexto processual.

## 2 MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL: PARTE E FISCAL DA ORDEM JURÍDICA

No processo civil, o Ministério Público pode figurar em duas posições: parte do processo (autor ou réu) e fiscal da ordem jurídica (interveniente).

Como parte, o Ministério Público, em regra, atua como autor de ações, postulando medidas judiciais para defesa de direitos e interesses cuja tutela esteja a cargo do órgão ministerial, principalmente por meio da ação civil pública (art. 177 do CPC; Lei 7.437/1985; art. 25, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cujo procedimento deve ser compatibilizado com os novos ditames processuais<sup>2</sup>. Excepcionalmente, o Ministério Público pode figurar no polo passivo da demanda, o que ocorre, por exemplo, na ação rescisória.

---

<sup>1</sup> FUX, Luiz (coordenação); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (organização). *Novo código de processo civil: comparado – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 305.

<sup>2</sup> Sobre a influência do novo CPC no processo coletivo a doutrina assevera: “Importante registrar a interpretação necessária de que a aplicabilidade do Novo CPC ao direito processual coletivo, a teor do disposto em alguns dispositivos, continuará limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material (cf. Enunciado n. 9 da Carta de Tiradentes).” [BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O Ministério no novo código de processo civil (lei n. 13.105/15)*: principais inovações e aspectos específicos da atuação ministerial / Ministério Público de Minas Gerais. Procuradoria Geral de Justiça. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2016, p. 6].

O Ministério Público também atua como fiscal da ordem jurídica nos processos cíveis, desde que constatada uma relação jurídica que legitime sua intervenção no feito. O art. 178 do CPC cuidou de disciplinar essas hipóteses:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Fazendo uma leitura do dispositivo, com base nos valores constitucionais do Ministério Público, infere-se que a instituição tem a incumbência de proteger no juízo cível valores relevantes para a sociedade, de caráter coletivo (interesse público) ou individual (incapazes e vulneráveis). Significa dizer que o Ministério Público deve tutelar não os interesses do estado ou de órgãos públicos, que possuem suas próprias procuradorias, mas da coletividade. Pode-se mencionar a intervenção ministerial nas ações populares, nas ações civis públicas, nas ações em que os genitores litigam sobre a guarda de uma criança, no mandado de segurança e outras demandas similares<sup>3</sup>.

Para desempenhar essa função de maneira eficiente o CPC situou prerrogativas especiais ao órgão ministerial. A eliminação ou redução desses poderes importaria no inevitável abatimento do direito material, de natureza relevante para a sociedade, que está sob a curadoria ministerial.

### **3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO MATERIAL**

O precedente que promoveu o desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na Inglaterra, em 1897. Desde então, a *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, expandiu-se mundialmente e foi introduzida no direito brasileiro em diversos dispositivos: art. 28 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 34 da Lei n. 12.529/2011 (Lei Antitruste), art. 4º da Lei n. 9.605/1998 (Meio Ambiente) e art. 50 do Código Civil (regra geral).

De acordo com Pablo Stolze Gacliano e Randolpho Pamplona Filho:

*Em linhas gerais, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.*<sup>4</sup>

A doutrina divide a desconsideração da personalidade jurídica em duas modalidades: (a) Teoria Maior, que “exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial”; (b) Teoria

<sup>3</sup> Toda interpretação sobre a atuação do Ministério Público perpassa pela exata compreensão dos propósitos da instituição. Nesse sentido, Michael Sandel esclarecendo a posição aristotélica sobre a natureza da justiça: “Discussões sobre justiça e direitos são, muitas vezes, inevitavelmente, discussões sobre o propósito das instituições sociais, sobre os bens por ela destinados e sobre as virtudes que elas valorizam e recompensam. Apesar das nossas tentativas de manter a neutralidade da lei em tais questões, talvez não seja possível determinar o que é justo sem discutir a natureza da vida boa” [SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 255].

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume I: Parte Geral*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 274.

Menor, decorre tão somente “da insolvência do devedor, e é aplicada especialmente no Direito Ambiental e do Consumidor, bem como na Justiça do Trabalho”<sup>5</sup>. Além dessas espécies, a jurisprudência vem acolhendo outras, como a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Atuando na condição de autor, o Ministério Público pode postular a desconsideração da personalidade jurídica, principalmente por meio de ações civis públicas, para tutela do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e do patrimônio público. Aliás, a Lei n. 12.846/2013 que dispõe sobre “responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” permite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 14.

Já quando atua como fiscal da ordem jurídica, a legitimidade do Ministério Público é questionada por alguns autores, após o advento do novo código, o que será examinado nos tópicos abaixo.

#### **4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DISCIPLINA PROCESSUAL DO INCIDENTE**

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está nos artigos 133-137 do CPC, resolvendo diversos impasses jurisprudenciais e doutrinários sobre a forma de efetivação da medida. Antes da lei, muitos defendiam a necessidade de uma ação autônoma para viabilizar a desconsideração, outros a limitavam ao processo de conhecimento ou a um prazo decadencial.

Todas essas divergências foram solucionadas, pois agora o pedido pode ser realizado em qualquer fase do processo, independentemente de ação autônoma e não se sujeita a prazo decadencial:

Na doutrina muito se discutiu a respeito do momento adequado para a desconsideração da personalidade jurídica. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração pode ocorrer em qualquer fase do processo, não havendo que falar em decadência de um direito potestativo. A dúvida é resolvida pelo art. 134, *caput*, do Novo CPC, ao prever que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.<sup>6</sup>

#### **5 CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

De acordo com o art. 133 do CPC, “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. Quando propõe a ação, o Ministério Público torna-se parte no processo e, portanto, não existe divergência quanto à possibilidade de pedir a desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, parcela da doutrina defende que o Ministério Público não pode postular o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos feitos em que intervém como fiscal da ordem jurídica.

---

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume I: Parte Geral*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 278.

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 378.

Flávio Luiz Yarshell entende que o art. 133 do CPC não abrange o Ministério Público<sup>7</sup>. Perfilhando desse entendimento, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que “não faz sentido” admitir tal pedido por parte do Ministério Público, na condição de *custos legis*:

O art. 133, *caput*, do Novo CPC prevê expressamente que a desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público, com o que afasta a possibilidade de o juiz instaurar o incidente ora analisado de ofício. Já era nesse sentido a previsão do art. 50 do CC. A legitimidade do Ministério Público, apesar de o artigo ora mencionado sugerir ser ampla, deve ser limitada à hipótese em que participa do processo como autor, não havendo sentido em se admitir tal pedido quando funciona no processo como fiscal da ordem jurídica.<sup>8</sup>

Há autores que até entendem a possibilidade do Ministério Público postular o incidente como fiscal da ordem jurídica, mas condicionam o pedido ao interesse da parte interessada:

Quando pleiteado pelo Ministério Público, deve-se antes ouvir a parte que em tese teria interesse na desconconsideração (normalmente, o autor da ação principal). Essa é uma imposição da garantia do contraditório (art. 5.º, LV, da CF/1988; arts. 9.º e 10 do CPC/2015). O incidente implica significativa interferência sobre o resto do processo, que é suspenso. Por isso, é relevante ouvir-se a parte em tese interessada na providência. Ela pode apresentar razões pelas quais não convenha sequer instaurar-se o incidente (p. ex., ausência de fundamentos para a desconconsideração vir a ser determinada; ausência de bens no patrimônio a ser atingido pela desconconsideração etc.). Caberá ao juiz previamente apreciar tais razões, a fim de evitar a instauração de incidente fadado à inutilidade e que geraria desnecessária suspensão do processo.<sup>9</sup>

O enunciado 123 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>10</sup> não aprofundou o tema, afirmando menos do que deveria. Restringiu-se a prever a desnecessidade de intervenção do Ministério Público em incidentes relacionados a processos nos quais não faça intervenção, o que é natural e até mesmo desnecessário fixar em um enunciado. Imagine duas empresas litigando em torno de um contrato empresarial, com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica: é evidente não existe razão para intervenção do Ministério Público, já que não se está diante de qualquer das hipóteses do art. 178 do CPC.

Portanto, a divergência doutrinária e a lacuna de enunciado no FPPC merece um estudo detalhado, para averiguar a verdadeira amplitude ministerial.

## **6 FUNDAMENTAÇÃO: A LEGITIMIDADE MINISTERIAL PARA REQUERER O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA**

Na condição de fiscal da ordem jurídica o Ministério Público possui amplos poderes de atuação, podendo praticar diversos atos processuais, incluindo a produção de provas e a interposição recursos, na forma do art. 179 do CPC:

---

<sup>7</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Comentários ao novo código de processo civil*. Coords. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 233.

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 378.

<sup>9</sup> TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*. Site Migalhas, 02 mar. 2016. Fonte: << <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica>>> Acesso: 14 jun. 2017.

<sup>10</sup> Diz o enunciado 123: “(art. 133) É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)”. Fonte: << <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>> Acesso: 14 jun. 2017.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:  
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;  
II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Por outro lado, o Ministério Público não se submete às partes que litigam, de maneira que pode até mesmo se opor a um acordo que, na visão o órgão, não tutela adequadamente os interesses em disputa. É o que se deduz de seus princípios e missões constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição da República).

Partindo dessas duas premissas, ou seja, de que o Ministério Público, intervindo como fiscal da ordem jurídica, pode praticar com grande amplitude os atos processuais e de que atua com total autonomia em relação às partes, torna-se ilógico impedir o Ministério Público de requerer o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Uma interpretação textual, sistemática e teleológica dos artigos 133 e 179, II, do CPC demonstra que não é defeso ao Ministério Público requerer o incidente. Na verdade, os dispositivos permitem expressamente que o órgão requeira qualquer medida processual pertinente, incluindo, obviamente, a descon sideração da personalidade jurídica. Decerto, seria incongruente permitir o Ministério Público praticar todos os atos processuais possíveis, restringindo o pedido de descon sideração, mesmo diante de um contexto onde se mostra compatível o pedido. É interessante notar que o Ministério Público pode produzir prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre pessoa jurídica e sócio ou administrador, necessário para a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, mas não poderia requerer o incidente, na visão de alguns autores. Trata-se de uma interpretação inconsistente com a literalidade dos dispositivos legais.

Além disso, na medida em que o Ministério Público atua de forma independente das partes, busca-se proporcionar ao órgão condições para a efetiva tutela dos interesses que lhe compete proteger. Essa situação fica mais clarificada com alguns exemplos, em que a parte pode praticar ou omitir atos processuais que prejudicam a concretização do direito material versado no processo.

Em uma execução de alimentos, a representante de um incapaz (autor/exequente) não faz o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, mesmo após verificar que o executado, devedor de alimentos, não dispõe de bens para satisfazer o débito, mas é sócio de uma empresa com capacidade econômica para tanto. Nesse caso, mostra-se adequado e compatível com os artigos 133 e 178 do CPC permitir o Ministério Público requerer a descon sideração inversa da personalidade jurídica, para pesquisar no patrimônio da sociedade os recursos indispensáveis à subsistência do alimentando.

Imagine, ainda, uma ação civil pública por ato de improbidade, de ressarcimento ao erário ou para responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida em atos ilícitos contra a administração pública, ajuizada por um município, autarquia ou outra pessoa jurídica de direito público. De parando-se com a ausência de patrimônio na empresa/ré, a procuradoria responsável poderia “omitir” o pedido de descon sideração. Cabe, assim, ao Ministério Público postular a descon sideração da personalidade jurídica, indispensável para recompor o erário (artigo 14 da Lei Anticorrupção). Sem essa prerrogativa garantida ao Ministério Público, a reparação do patrimônio público ficará sob um “poder soberano” do agente público ou procurador que atua no processo, o que pode oportunizar manobras ilegais.

Impedir o Ministério Público de postular o incidente de descon sideração da personalidade jurídica sacrificaria o órgão ministerial na realização de sua missão como fiscal da ordem jurídica. Assim, enfatiza-se uma interpretação doutrinária que mais se coaduna com as normas processuais, lidas a partir das finalidades instituídas ao Ministério Público pela Carta Constitucional:

Como se vê, não há possibilidade de atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do Ministério Público; ou seja, é vedado ao juiz, de ofício, determinar a inclusão do sócio ou administrador no polo passivo da demanda, para fins de desconsideração da personalidade jurídica. O art. 133 do CPC está em consonância com o art. 50 do CC, que também prevê o expresse requerimento do interessado ou do Ministério Público, não se podendo cogitar de atuação *ex officio*.

O Ministério Público só pode requerer a instauração do incidente nas causas em que atuar, seja como parte, ou como fiscal da lei (hipóteses do art. 178).<sup>11</sup>

De qualquer maneira, uma vez solicitado pelo Ministério Público, o magistrado deve intimar a parte para se manifestar, observando-se o contraditório, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC<sup>12</sup>. Isso, porém, não significa que o pedido ministerial possa ser barrado pela parte. Após a manifestação, cabe ao juiz decidir, com base nas razões e provas apresentadas pela parte e pelo Ministério Público, se defere ou não o pedido.

## 7 CONCLUSÃO: PROPOSTA DE ENUNCIADO

Face ao exposto, propõe-se a adoção do seguinte enunciado, a despeito das opiniões doutrinárias divergentes: **“O Ministério Público possui ampla legitimidade para postular o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive nos processos em que atua como fiscal da ordem jurídica”**. Eis a proposta de tese que se submete ao XXII Congresso Nacional do Ministério Público.

## BIBLIOGRAFIA

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O Ministério no novo código de processo civil (lei n. 13.105/15): principais inovações e aspectos específicos da atuação ministerial / Ministério Público de Minas Gerais*. Procuradoria Geral de Justiça. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017,

FUX, Luiz (coordenação); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (organização). *Novo código de processo civil: comparado – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015, p. 305.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume I: Parte Geral*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Site Migalhas, 02 mar. 2016. Fonte: << <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica>>> Acesso: 14 jun. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo*. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Comentários ao novo código de processo civil*. Coords. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>11</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 303-304.

<sup>12</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo*. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 374.